

1640
89

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 146/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 35/2021

OBJETO: Contratação de prestadores de serviço para realização do transporte escolar rural

Trata-se de pedido de parecer feito pela Sra. Pregoeira informando que na data de hoje, foi interpelada via telefone pela empresa S.R. DE SOUZA TRANSPORTADORA, aduzindo que durante a sessão do pregão, que se deu em 07 de outubro de 2021, manifestou a intenção de recurso, mas, todavia, não teve suas razões apreciadas.

Consultando os autos, a Sra. Pregoeira verificou que de fato, a interessada tinha manifestado sua intenção de recurso, que devido aos grandes volumes de manifestações, questionamentos e outros atos, passou despercebido. Nestes termos, solicita parecer acerca dos fatos.

Notório que o poder de autotutela se refere ao poder que a Administração Pública em rever seus próprios atos. Portanto, entende-se que a correção de atos, possivelmente viciados, é fundamental para implementação do poder de autotutela da Administração, objetivando a confirmação, correção ou alteração de comportamentos administrativos.

Assim, no que tange à revisão das condutas administrativas, que se configura com a manifestação do poder de autotutela, conferindo ao próprio agente público que praticou o ato, ou a qualquer outro agente que poderia dele conhecer, mediante recurso, a possibilidade de analisar novamente a situação que deu ensejo a uma determinada conduta, a fim de verificar se a decisão tomada foi a mais correta ou se ela deve ser modificada.

1641
eg

Esse controle poderá ser exercido pelo Poder Executivo, já que sua função típica é a administrativa, e pelos outros poderes quando, de forma atípica, estiverem realizando tal função, observando aspectos de legalidade e de mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Cumpre mencionar, ainda, que poderá ocorrer tanto de **ofício** quanto por **provocação**.

Nesse sentido, se ressalta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar as Súmulas nº 346 e 473, que dispõem:

Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Já que, a Súmula 346 foi editada em 13 de dezembro de 1963 e reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício.

Ainda, a revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

Necessário, demonstrar que a presente licitação se deu por itens e, nestes casos, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma. Ou seja, na licitação por itens, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

1642
eg

Com este entendimento, OPINO ser prudente que se retroaja a análise do item 6, à fase de análise de recurso, visto que o mesmo, ante as informações da Sra. Pregoeira, é tempestivo. Lado outro, não havendo maculas evidenciadas nos demais itens, possível seus regulares prosseguimentos.

Este é o parecer meramente opinativo, salvo melhor juízo, estando esta procuradora à disposição para eventuais dúvidas e/ou questionamentos, que submeto à consideração superior, podendo a autoridade superior divergir da mesma, desde que haja fundamento.

Guaira-SP., 04 de novembro de 2021.



Patricia de Freitas Barbosa
Procuradora Municipal
OAB/SP 150.248